



Governo Municipal de

Barreira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA, ESTADO DO CEARÁ.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Projeto de Lei nº 002/2020

Senhor Presidente,



Essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Autógrafo de Lei nº 003/2020, de iniciativa do executivo, que teve, por força de emenda parlamentar, alterado o inciso I do artigo 3º que passou a possuir a seguinte redação, *verbis*:

"I - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;"

Tendo em vista o que adiante restará explicado o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais entendeu por vetar a alteração proposta para retirar a expressão "em 1º de janeiro de 2020", mantendo o Projeto nº 002/2020 com o seu texto original.

A manutenção do texto original deve obediência a Lei nº 606/2019 aprovada por essa Casa Legislativa, que já havia pré-fixado a data base do funcionalismo municipal para os anos vindouros.

Ademais, a alteração proposta romperia com o princípio da isonomia entre os demais servidores do Município e os Agentes Comunitários de Saúde e os de Combate a Endemias, posto que para os primeiros continuaria a vigorar a lei vigente.

Apenas por apreço ao debate, igualmente não mereceria guarita do ordenamento jurídico pátrio, a alteração proposta, uma vez que ela onera as despesas com pessoal do Executivo, sendo estas despesas de competência privativa do chefe desse poder, senão vejamos.

DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE DA EMENDA AO PL N.º 002/2020

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 61, § 1º, II, alínea "a" que:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-



Rua: Lúcio Torres, nº 622, Centro – Barreira – CE – CEP: 62.795-000
CNPJ: 12.459.632/0001-05 CGF: 06.091.803-9.

E.mail – Gabinete.pmb.ce@gmail.com

aprovado 10/03/2020.



Governo Municipal de

Barreira

Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Assim, o legislador constitucional tratou de elencar as matérias legislativas de proposição privativa do chefe do executivo.

De igual sorte estabelece a Lei Orgânica do Município de Barreira, senão vejamos:

"Art. 55. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Assim, tendo em vista que a emenda ao projeto em análise versa acerca de oneração com as despesas com pessoal do Executivo, a iniciativa do projeto teria que partir obrigatoriamente do chefe do executivo, e nunca por iniciativa dos senhores vereadores.

Ademais os dispositivos legais, além de expressos e consolidados na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município restam sacramentados nos tribunais pátrios, senão vejamos.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA POR PREFEITO MUNICIPAL - ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1435/2008 - INICIATIVA DE LEI MUNICIPAL - PROJETO DE LEI QUE VISAVA A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - EMENDA ADITIVA NO PODER LEGISLATIVO - SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO EVIDENTE - MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LIMINAR DEFERIDA. Estando evidenciado ter sido violado o princípio da separação dos Poderes porque artigo da Lei Municipal questionada é oriundo de iniciativa parlamentar,



Rua: Lúcio Torres, nº 622, Centro - Barreira - CE - CEP: 62.795-000
CNPJ: 12.459.632/0001-05 CGF: 06.091.803-9.

E.mail - Gabinete.pmb.ce@gmail.com



Governo Municipal de

Barreira

enquanto, em razão da matéria, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, é de rigor a concessão liminar para suspender a eficácia o art. 5º da Lei Municipal nº 1.435/2008 de Mangueirinha.

(TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5984725 PR 0598472-5 (TJ-PR), Data de publicação: 16/10/2009)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 8.911/2012, ART. 3º. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERAVA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º-A DA LEI MUNICIPAL N. 7.665 /2008 E INCLUÍA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N. 3.008 /1988. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE ALTEROU A REDAÇÃO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI AO ATRIBUIR NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 3º E 4º. TEXTO ALTERADO PELO PODER LEGISLATIVO AO ART. 3º QUE ESTENDE OS BENEFÍCIOS DA LEI MUNICIPAL N. 6.069 /2002 (QUE CONCEDE GRATIFICAÇÃO AOS CARGOS DE ENGENHEIRO E ARQUITETO) AOS OCUPANTES DE CARGOS NÍVEL SUPERIOR DE ADMINISTRADOR, CONTADOR E ECONOMISTA INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E QUE NÃO ESTAVAM INSERIDOS NO PROJETO ORIGINAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE NÃO OBSERVOU O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO E QUE IMPLICOU EM AUMENTO DE DESPESAS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTS. 61 , § 1º , INC. II , LETRA A E 63 , INC. I . CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ARTS. 50, § 2º, INCS. II E IV E 52, INC. I. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

O poder de emenda atribuído à Câmara Municipal, apesar de inerente à função legislativa, é limitado, está vinculado por afinidade lógica ao projeto originário do Poder Executivo e não se estende à possibilidade de aumento de despesa. Os legisladores estão autorizados a apresentar emendas e propor alterações que visem o suprimento de omissões e deficiências do texto e que não ultrapassem os limites correspondentes às suas atribuições.

(TJ-SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 20120303635 SC 2012.030363-5 (Acórdão) (TJ-SC), Data de publicação: 04/09/2012)



Rua: Lúcio Torres, nº 622, Centro – Barreira – CE – CEP: 62.795-000
CNPJ: 12.459.632/0001-05 CGF: 06.091.803-9.

E.mail – Gabinete.pmb.ce@gmail.com



Governo Municipal de

Barreira

FEDERAL:

Tragamos a colação o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL**

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PELO PODER LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESA. 1. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, 12 anos. 2. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de 15 para 12 anos. 3. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a Parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c combinado com o art. 63, I, todos da CF/88). Inaplicabilidade ao caso concreto. 4. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. 5. Inteligência do decidido pelo Plenário desta Corte, na ADI 1.926-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 6. Recurso extraordinário conhecido e improvido. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 274383 SP (STF)

Data de publicação: 22/04/2005

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PELO PODER LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESA. 1. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, 12 anos. 2. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de 15 para 12 anos. 3. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a Parlamentares apresentar emendas a



Rua: Lúcio Torres, nº 622, Centro - Barreira - CE - CEP: 62.795-000
CNPJ: 12.459.632/0001-05 CGF: 06.091.803-9.

E.mail - Gabinete.pmb.ce@gmail.com



Governo Municipal de

Barreira

projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c combinado com o art. 63, I, todos da CF/88). Inaplicabilidade ao caso concreto. 4. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. 5. Inteligência do decidido pelo Plenário desta Corte, na ADI 1.926-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 6. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 274383 SP (STF), Data de publicação: 22/04/2005)

Por todo o exposto, concluímos pela ilegalidade e inconstitucionalidade desta proposição, pois conforme amplamente comprovado a matéria disciplinada na mesma é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

Estas são as razões do **veto parcial**, no sentido de retirar do inciso I do artigo 3º a expressão "em 1º de janeiro de 2020", resguardando a isonomia com os demais servidores do município, mantendo o Projeto nº 002/2020 com o seu texto original, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara de Vereadores - ressalvada nossa homenagem e reconhecimento ao Legislativo Municipal pela iniciativa do debate e pela importância do tema abordado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

Paço Municipal de Barreira, 21 de fevereiro de 2020.

ANTONIO ALAILSON OLIVEIRA SALDANHA
Prefeito de Barreira



Rua: Lúcio Torres, nº 622, Centro - Barreira - CE - CEP: 62.795-000
CNPJ: 12.459.632/0001-05 CGF: 06.091.803-9.

E.mail - Gabinete.pmb.ce@gmail.com